



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 505/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO 235/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 123/2021**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
123/2021

**RECORRENTE:** ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**CONTRARRAZOANTE:** CLEVERSON SANTOS DA SILVA 08112325901

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO ITEM, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de parques infantis externos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, realizado no dia 01/12/2021 às 08h30m.

*JG*  
*PR*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O recorrente interpôs Recurso Administrativo na data de 06/12/2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação da intenção durante a sessão do pregão devidamente registrada no sistema, atendendo todos os requisitos constantes no item 4.13 do edital, portanto tempestivo o pleito.

Já a empresa Contrarrazoante, CLEVERSON SANTOS DA SILVA 08112325901, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, uma vez que impugnou o recurso em 09/12/2021, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para a resposta, em conformidade com o item 4.13 do edital.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

O recorrente pugna as seguintes questões:

a) que a empresa recorrida apresentou lance inexequível para o item 2 do referido processo, e após perceber o erro pediu a desconsideração da proposta e alteração para o valor para R\$ 10.050,00. A



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

pregoeira então considerou o lance de R\$ 10.050,00 e realizou a reabertura da sessão para os lances;

b) ao final pediu a desclassificação da recorrida.

## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. Da regularidade de aceitação do retorno à fase de lances do Item 2 da licitação.**

Em suas razões, a empresa recorrente alega irregularidade na fase de lances do item 2 do pregão, pois a pregoeira teria retornado a disputa após seu encerramento diante da solicitação da empresa recorrida por ter dado um lance inexequível por erro de digitação.

Tal argumento de irregularidade não merece prosperar.

Conforme se extrai da Ata de Sessão e disputa, durante a fase de lances do item 2 a empresa CLEVERSON SANTOS DA SILVA 08112325901 deu o lance no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor esse que é claramente inexequível, pois os lances anteriores estavam na casa dos dez mil reais.

*J. L.  
RR*



# Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Ocorre que, 02 (dois) minutos após o lance, o licitante encaminhou mensagem à Pregoeira pelo sistema, solicitando a correção do lance, nas seguintes palavras: “o valor correto da oferta é 10.050,00 pelo erro de digitação pedimos desculpas”, conforme pode-se observar:

01/12/2021 09:06:25	LANCE	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 016)	10.299,00
01/12/2021 09:06:31	LANCE	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	10.200,00
01/12/2021 09:06:55	LANCE	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 016)	10.100,00
01/12/2021 09:07:15	LANCE	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	1.050,00
01/12/2021 09:09:14	MENSAGEM	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	
Sr. pregoeiro favor excluir meu lance e habilitar a correta digitação 10050,00			
01/12/2021 09:09:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901			
01/12/2021 09:09:15	HABILITAÇÃO		
01/12/2021 09:11:47	MENSAGEM	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	
O valor correto da oferta é 10.050,00 pelo erro de digitação pedimos desculpas.			
01/12/2021 09:29:30	MENSAGEM	PREGOEIRO	
ok, vou retornar para disputa.			
01/12/2021 09:29:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
Retroação de disputa. Motivo: Erro de digitação.			
01/12/2021 09:29:51	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
01/12/2021 09:29:59	DISPUTA		

Diante do claro erro de digitação, a pregoeira entendeu por bem considerar o pedido formulado pelo licitante, tendo retornado à fase de disputa, com cancelamento do lance de valor de R\$ 1.050,00. Nesta oportunidade, ambos os licitantes continuaram dando seus lances ao item, que ao final resultou como vencedor o licitante CLEVERSON SANTOS DA SILVA, com oferta final de R\$8.000,00 (oito mil reais).



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

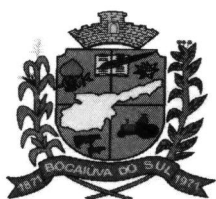
Assim, torna-se evidente que não ocorreu nenhum prejuízo à competição, tendo sido respeitada a igualdade entre os licitantes, tanto que foi oportunizado a ambos continuarem ofertando suas propostas, primando desta forma pela igualdade e competitividade entre os licitantes, com vistas à obtenção da melhor oferta à Administração Pública, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal e também na Lei 8.666/93:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, não houve nenhuma afronta aos princípios que regem a licitação.

J. C.  
PR



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Esclarece-se, ainda, que os licitantes são responsáveis pelos seus lances e por honrar com os mesmos, contudo, não pode ser a Administração Pública tão rígida ao ponto de desclassificar uma proposta por claro erro de digitação, pois estaria indo contra a busca pela melhor oferta que orienta as licitações públicas. Tal possibilidade de retorno a fase de lances, ou de correção do erro de digitação pela Pregoeira é orientado por renomadas corporações como a Zênite, que é especialista em Administração Pública, senão vejamos:

**“Contudo, não se pode desconsiderar que os licitantes, ao ofertarem lances no pregão eletrônico, podem incorrer em erros de digitação** (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas. Inclusive, **alguns sistemas**, a exemplo do Comprasnet, **oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa**. Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo”<sup>1</sup>.  
(negritamos)

---

<sup>1</sup> Blog Zenite. Disponível em: Como a Administração deve proceder quando licitante comete erro de digitação na sua proposta e, em vez de digitar R\$45.000,00, digita R\$4.500,00? É adequado afirmar que o licitante está obrigado a honrar a proposta, sob pena de aplicação de multa e suspensão do direito de licitar?. <<https://zenite.blog.br/como-a-administracao-deve-proceder-quando-licitante-comete-erro-de-digitacao-na-sua-proposta-e-em-vez-de-digitar-r45-00000-digita-r4-50000-e-adequado-afirmar-que-o-licitante-esta-obrigado-a-hon/>>



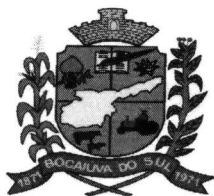
# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Em continuidade, a equipe técnica da Zênite faz a seguinte comparação:

“Diante dessa ordem de ideias, **considerando a diferença gritante de valores (R\$ 45.000,00 e R\$ 4.500,00)**, inclina-se a entender não assistir razão ao pregoeiro, **devendo a Administração promover a anulação do último lance oferecido pela licitante**” (negritamos).

É exatamente o que ocorreu o caso concreto, o licitante ofertou no lance anterior o montante de R\$10.200,00, em seguida o recorrente ofertou R\$10.100,00, então por erro de digitação o lance em questão foi de R\$1.050,00, o que acarretou na habilitação do licitante, tendo em vista seu menor preço. Contudo, assim que observado o erro pelo licitante, mais precisamente 02 (dois) minutos depois e antes da notificação do sistema de que seria o detentor da melhor oferta, este imediatamente pediu sua desconsideração, pois a oferta era claramente inexequível por se trata de um erro de digitação, declarando que o correto seria R\$ 10.050,00. Portanto, claramente foi digitada a oferta faltando um caractere, que logo foi sinalizado pelo licitante.

*Handwritten signature/initials*



# Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

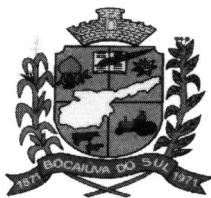
01/12/2021 09:07:15	LANCE	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	1.050,00
01/12/2021 09:09:14	MENSAGEM	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096) Sr. pregoeiro favor excluir meu lance e habilitar a correta digitação 10050,00	
01/12/2021 09:09:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901	
01/12/2021 09:09:15	HABILITAÇÃO		
01/12/2021 09:11:47	MENSAGEM	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096) O valor correto da oferta é 10.050,00 pelo erro de digitação pedimos desculpas.	
01/12/2021 09:29:30	MENSAGEM	PREGOEIRO ok, vou retornar para disputa.	
01/12/2021 09:29:51	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA Retroação de disputa. Motivo: Erro de digitação.	
01/12/2021 09:29:51	ANÁLISE DE PROPOSTAS		
01/12/2021 09:29:59	DISPUTA		
01/12/2021 09:30:12	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA O lance do PARTICIPANTE 096 no valor de 1.050,00 foi cancelado.	
01/12/2021 09:34:44	LANCE	CLEVERSON SANTOS DA SILVA08112325901 (PARTICIPANTE 096)	10.050,00

Caso semelhante ao exemplo supramencionado, em que a equipe da empresa Zênite orienta, na hipótese de erro claro, o dever da Administração Pública de anular o último lance equivocados. Fato este que foi realizado corretamente pela Pregoeira.

Ademais, tal retorno a fase de lances é possibilitado pelo sistema, pois este se deu antes da Adjudicação da proposta, portanto, sem qualquer irregularidade ou ferimento ao princípio da competição igualitária entre os licitantes.

Por fim, não houve qualquer desrespeito às regras editalícias pois no Edital, que é o instrumento responsável por fixar as condições e regras do certame licitatório, prevê expressamente tal possibilidade da exclusão do lance inexequível, conforme disposto no item 8.19:





# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

**8.19. Na fase de lances, no caso de evidente equívoco de digitação pelo licitante, em que este equívoco der causa a preço incompatível ou lance manifestamente inexequível, o preço incompatível ou lance manifestamente inexequível poderá, motivadamente, ser excluído do sistema.**

Corroborando com todo o exposto, verificamos que esse também é o entendimento dos Tribunais, a exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a multa aplicada ao licitante que incorreu em erro de digitação, por não ter incorrido em má-fé, conduta fraudulenta ou inidônea, *in verbis*:

“APELAÇÃO. Licitação Pregão eletrônico. Empresa participante que incorreu em **erro material de digitação ao preencher o valor do lance (apontado R\$ 5.000.000,00, quando o correto seria R\$ 500.000,00: digitado, por equívoco, um zero a mais) Pedido de desconsideração do lance, com essa motivação, ato contínuo à proposta (quatro minutos depois dela) Inexistência de conduta desleal, inidônea, fraudulenta, eivada de má-fé, para configurar o ilícito administrativo** e, assim, sustentar a sanção por desistência abusiva – Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e das normas do edital Multa aplicada anulada. Sentença confirmada RECURSO DESPROVIDO. [...]

“**Em se pedir a desconsideração do referido lance por erro de digitação revela situação de mero erro material evidente e incompatível com fraude ou ilicitude**, pressupostos ou antecedentes lógicos e necessários à punição aplicada. Nada adiante, pois, neste contexto fático, invocar os princípios da boa-fé objetiva, da vinculação às regras do edital, da razoabilidade e da proporcionalidade, nem, ainda, a circunstância de que a retirada da proposta antecedeu a fase de análise de sua exequibilidade. O que importa, no caso, é que o arcabouço fático-probatório é suficiente para afastar a prática de

*PR*  
*of li*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

conduta desleal, inidônea, abusiva, fraudulenta, eivada de má-fé, dolo ou até mesmo culpa, para configurar o ilícito ou a infração administrativa; e, sem isso, a sanção administrativa do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 não se sustenta. ” (Apelação nº 1048549-69.2017.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2018) (negritamos).

Desta maneira, resta demonstrado que mero erro material por erro de digitação em lance ofertado, cujo licitante pediu sua desconsideração logo na sequência, não configura qualquer mácula ao certame.

Ademais, não pode a Administração Pública agir com formalismo exacerbado para desclassificar os licitantes, conforme se verifica nas decisões dos Tribunais Superiores, vejamos:

**"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR POPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)"** (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

"(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Ainda, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu sobre semelhante caso, em que rechaçou a alegação de erro proposital na proposta vencedora, afirmando que mero erro formal de digitação é incapaz de desclassificar a proposta vencedora, senão vejamos:

“MÉRITO. SENTENÇA CORRETA. IRRELEVÂNCIA NO FATO DE HAVER CONJUGALIDADE ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL CLASSIFICADO EM 2º LUGAR E A SÓCIA DA VENCEDORA DO CERTAME. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 33, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS. VISITA TÉCNICA À QUAL NÃO SE IMPUNHA FOSSE FEITA POR REPRESENTANTES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO EDITAL. **MERO ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO INCAPAZ DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VENCEDORA ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ATO CAPAZ DA CLASSIFICAR A CONDUTA DAS LICITANTES COMO "CONLUIO"**. SENTENÇA MANTIDA, ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO”. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível: AC 5126467 PR 0512646-7. RELATOR: Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau).(negritamos)

Sendo assim, se considera desarrazoado o pedido do recorrente, uma vez que o cancelamento do lance incorreto não implica em prejuízo à isonomia entre os concorrentes, e o excesso de formalismo deve ser mitigado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas licitações públicas.

*J. C.  
R.R.*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Por todo o exposto, resta evidente que não merece acolhimento nenhum apontamento do recorrente, sendo infundado e sem qualquer respaldo legal.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo formulado por ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões e fundamentos acima expostos.



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme artigo 7º, inciso III do Decreto nº3.555/00<sup>2</sup>.

Bocaiúva do Sul, 13 de dezembro de 2021.

**PRISCILA RODRIGUES**

Procuradora Geral do Município

**THALISSA MARIA HOHN COMPARIN**

Assessora Jurídica Municipal

**THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO**

Advogada do Município

---

<sup>2</sup> Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;